

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	31
Expediente.....	32

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 21, DE 12 DE JULHO DE 2022**

Exclui, a pedido, o Dr. Leonardo Trevizani Caberlon, da condição de membro do GT-Saúde, subtema "Gestão orçamentária (fontes e fundos)", e do GT-Terras Públicas, subtemas "Regularização fundiária rural" e "Desapropriação-sanção e indenização", da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 164, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Excluir, a pedido, em razão da recente redistribuição de cargos, o Procurador da República no Município de Ji-Paraná (RO) Leonardo Trevizani Caberlon da condição de membro do Grupo de Trabalho Saúde, instituído por meio da Portaria 1ª CCR/MPF nº 11, de 10 de maio de 2022 (PGR-00151944/2022), subtema "Gestão orçamentária (fontes e fundos)"; e do Grupo de Trabalho Terras Públicas, instituído por meio da Portaria 1ª CCR/MPF nº 14, de 10 de maio de 2022 (PGR-00152054/2022), subtemas "Regularização fundiária rural" e "Desapropriação-sanção e indenização".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MP**PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 32, DE 12 DE JULHO DE 2022**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento Memorando nº 64/2022 - ARESV/PGR (PGR-00251020/2022).

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 131, DE 7 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procurador da República oficiante encaminhou cópia do Processo nº 0814653-26.2020.4.05.8300 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento parcial;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 63, DE 12 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 33/2022, recebido em 12 de julho de 2022),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS para atuar junto a 135ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no mês de julho de 2022, em razão da perda dos efeitos do impedimento da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Indicar a Promotora de Justiça GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS para prestar auxílio à 135ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 01 a 05 de julho de 2022, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar os Promotores de Justiça BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES, CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA e ALLANA ALVES COSTA POUBEL para atuarem na 125ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, no período de 08 a 13 de julho de 2022, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça ALINE PALHANO ROCHA COSSERMELLI OLIVEIRA para atuar na 198ª Promotoria Eleitoral – Resende e Itatiaia, no período de 08 a 15 de julho de 2022, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO ALVES para atuar na 234ª Promotoria Eleitoral – Realengo, no período de 13 a 31 de julho de 2022, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA NONAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE 2022

(SESSÃO VIRTUAL 19/07/2022)

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.11.000.001189/2021-51	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU QUE A BRASKEM INFORMOU QUE SERIA DESCONTADO DA INDENIZAÇÃO OS VALORES CORRESPONDENTES AOS DISPÊNDIOS PELO BANCO DO BRASIL, APESAR DA RENÚNCIA DO BANCO A EVENTUAL SALVADO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O PRESENTE PROCEDIMENTO ALCANÇOU SUA FINALIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELA EMPRESA	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		PETROQUÍMICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
2	1.15.000.000627/2020-34	INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. OFÍCIO N.º 30/2020/PFDC/MPF DIRIGIDO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA SOLICITANDO QUE SEJAM INFORMADAS AS MEDIDAS PARA INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS APTOS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. O OBJETO DESTES IC É ACOMPANHADO NA PFDC NO PROCEDIMENTO N.º 1.00.000.005766/2020-87. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
3	1.24.004.000046/2021-34	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO XANTOPHY PARA O TRATAMENTO DE DIABETES MELITUS TIPO 2, O QUAL NÃO FAZ PARTE DO RENAME. INICIADAS AS DILIGÊNCIAS, FOI CONSTATADO QUE O REPRESENTANTE É ASSISTIDO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
4	1.28.000.000290/2021-98	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO NÚMERO DE SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE COM CAPACITAÇÃO PARA SE COMUNICAR COM PESSOAS SURDAS. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, A DPF/RN OFERECEU CURSO DE LIBRAS PARA SERVIDORES E COLABORADORES E MAIS DE 5% DO QUADRO DE PESSOAL CONCLUÍRAM A CAPACITAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
5	1.15.000.001765/2021-11	INQUÉRITO CIVIL. MIGRAÇÃO E REFÚGIO. PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO CASO DE UMA FAMÍLIA COLOMBIANA POSSIVELMENTE VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS. O MPF APUROU QUE A FAMÍLIA FOI INCLUÍDA NO PROVITA/CE E DECIDIU RETORNAR AO PAÍS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. APÓS DECISÃO DESTES NAOP5 PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, RETORNAM OS AUTOS COM NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
6	1.11.000.001284/2021-55	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. MORADORA DO BAIRRO BEBEDOURO QUE TEVE SUA CASA ATINGIDA PELA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO SAL GEMA DA BRASKEM RELATA QUE O VALOR INDENIZATÓRIO PELO IMÓVEL É BEM INFERIOR AO VALOR DE MERCADO. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF FOI JUNTADO AOS AUTOS A INFORMAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE ACEITOU O VALOR OFERTADO PELA BRASKEM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

7	1.00.000.022086/2017-22	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPEREXPLORAÇÃO DE TRABALHO HUMANO NOS CANAVIAIS DE ALAGOAS PROVOCAM O CHAMADO "EFEITO CANGURU". INVESTIGAÇÃO PARA INSERÇÃO COMO NEXO CAUSAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE HÁ POUCOS REGISTROS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO EFEITO CANGURU E QUE HÁ PROJETO DE LEI NO SENADO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AOS SEGURADOS DO RGPS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
8	1.11.000.000266/2019-31	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. RELATÓRIO DA CGU QUE APONTA MÁ GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL NOS ANOS DE 2014 E 2015. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
9	1.26.008.000091/2022-65	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAR DEMORA DO INSS NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE, NO ÂMBITO DOS DIREITOS COLETIVOS, HÁ DIVERSAS AÇÕES AJUIZADAS. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
10	1.11.000.000162/2015-01	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DEFICIÊNCIA NA ASSISTÊNCIA MATERNA E NEONATAL DA REDE CEGONHA EM ALAGOAS. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS NEONATAL - UCIN DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO/AL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.. FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELO DENASUS VERIFICARAM MELHORIAS NAS CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES INICIAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
11	1.24.003.000244/2021-16	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. CIDADÃO RELATA QUE SUA EX-COMPANHEIRA MANTÉM SEU NOME COMO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR DELA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO BOLSA FAMÍLIA, O QUE O PREJUDICA NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NO SEU NOVO NÚCLEO FAMILIAR. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Converter em diligência (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
12	1.24.000.000191/2022-36	NOTÍCIA DE FATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOTÍCIA DE DEMORA DA ADAPTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DAS CLÍNICAS DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA PARA ATENDER ÀS NORMAS DE BIOSSEGURANÇA	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 ACARRETANDO NO NÃO RETORNO DAS AULAS PRÁTICAS DOS ALUNOS DOS ÚLTIMOS PERÍODOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.		
13	1.24.000.000281/2022-27	NOTÍCIA DE FATO. EXAMES OFICIAIS PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. ENEM 2021. REPRESENTANTES RELATAM QUE O INSTITUTO ANÍSIO TEIXEIRA NECESSITA REAVALIAR AS REDAÇÕES E FAZER UMA NOVA CORREÇÃO, BEM COMO FORNECER O ESPELHO DA PROVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
14	1.24.000.001608/2021-05	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. A NOTICIANTE RELATOU DIFICULDADE EM SUA MÃE CONTINUAR O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO E RADIOTERÁPICO PARA ADENOCARCINOMA ENDOMETRIAL NO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO. O MPF APUROU QUE A PACIENTE VEIO A ÓBITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO, HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
15	1.28.000.001920/2019-27	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÕES E DEPÓSITOS DE LIXO SITUADOS EM ÁREAS DE DUNAS E DE MANGUE NA PRAIA BARRA DO RIO E NO DISTRITO DE CONTENDA, EM EXTREMOZ/RN. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS IMÓVEIS EXISTENTES EM ÁREA DA UNIÃO, CUJOS MORADORES SÃO PESSOAS FÍSICAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE DE MERA SUBSISTÊNCIA, CAUSAM DANO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
16	1.11.000.001417/2021-93	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO E ORDEM DE NOMEAÇÃO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL N.º 44/2019 DA UFAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO EM QUE HÁ UM POSSÍVEL ERRO DE INTERPRETAÇÃO DO DECRETO N.º 6.944/2009. PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO DAS NOMEAÇÕES. APÓS DILIGÊNCIAS HOVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA JUDICIALIZAÇÃO INDIVIDUAL DA QUESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A UFAL MPÕEM QUE A NOMEAÇÃO DE PCD SEJA RESTRITA A 10% DO NÚMERO DE VAGAS SURGIDAS AO LONGO DO CONCURSO, QUANDO A LEI N.º 8.112/90 PERMITE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%.	Não homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

17	1.26.000.000821/2022-06	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APURAR NOTÍCIA DE NEGATIVA A PACIENTE DO HEMOPE DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LENALIDOMIDA E DARATUMUMABE PARA TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS FATOS NARRADOS NÃO CONFIGURAM LESÃO A INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO ÓRGÃO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE DECIDIU HÁ MENOS DE UM ANO SOBRE A NÃO INCORPORAÇÃO DAS REFERIDAS MEDICAÇÕES AO SUS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.	Não homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
18	1.11.000.000908/2021-17	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NOTÍCIA DE PROFESSOR DE SOCIOLOGIA DO INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS QUE INTIMIDA ALUNOS E PRÁTICA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. A IFAL ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ANGIARIAR OS FATOS E PUNIR O PROFESSOR POR MEIO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA E SEU AFASTAMENTO PRELIMINAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
19	1.15.004.000018/2021-26	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RESERVA DE VAGAS PARA ESTUDANTES DE ESCOLA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ QUE NÃO ACOLHEU A INSCRIÇÃO DE ESTUDANTE DE BAIXA RENDA, PROVENIENTE DE ESCOLA PÚBLICA NA SELEÇÃO DO ANO 2021. EM RESPOSTA À REQUISICÃO MINISTERIAL, O IFC INFORMOU QUE TODOS OS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DEVEM TER SIDO CURSADOS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA. A REPRESENTANTE FOI NOTIFICADA, MAS PERMANECEU INERTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
20	1.24.000.001240/2016-18	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DE OBRA DE CONJUNTO HABITACIONAL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS CEDIDOS PELA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES PENDENTES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
21	1.26.000.002888/2021-96	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. RACIAL. APURAR FALTA DE ISONOMIA NA AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO RACIAL DOS CANDIDATOS COTISTAS NO CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE 2021. DILIGÊNCIAS	Converter em diligência (Arquivamento)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

		DO MPF APURARAM QUE FOI ATENDIDA A MAIORIA DOS TERMOS RECOMENDADOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO, NOS TERMOS DO ART. 17, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006 DO CSMFP.		
22	1.26.000.003815/2019-05	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FALTA DO HORMÔNIO ESTRADIOL NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS PARA A DISTRIBUIÇÃO ÀS MULHERES TRANS.DILIGÊNCIAS JUNTO À EBSEH FOI AVERIGUADO QUE FORAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA O DESABASTECIMENTO MOMENTÂNEO, ALÉM DISSO, AS COMPRAS REALIZADAS DA MEDICAÇÃO SEMPRE SÃO FEITAS PARA O FORNECIMENTO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
23	1.24.002.000107/2022-64	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO NIMEGON PARA O TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS. FÁRMACO NÃO INTEGRANTE DO RENAME. ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
24	1.24.000.000952/2021-79	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. A FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO SOLICITA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA A INCLUSÃO DE NOVOS CÓDIGOS NO CONVÊNIO, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES COM MIELOMA MÚLTIPLO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO SUBSISTEM RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
25	1.28.200.000030/2022-47	INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES NA PERÍCIA MÉDICA DA AGÊNCIA DO INSS EM CAICÓ/RN. IMPEDIMENTO DE CURADORES E TUTORES ACOMPANHAREM A AVALIAÇÃO DO PERITO MÉDICO EM SEUS CURATELADOS E TUTELADOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA DAR PUBLICIDADE AOS TRÂMITES DE REQUERIMENTO DE ACOMPANHAMENTO EM PERÍCIA MÉDICA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO .ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
26	1.11.000.000183/2021-67	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE IMPEDIMENTO, POR MÉDICA PERITA EM AGÊNCIA DO INSS DE MACEIÓ/AL, DE INTÉRPRETE DE LIBRAS ACOMPANHAR A PERÍCIA DE SEGURADO SURDO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A PERÍCIA FOI REALIZADA POSTERIORMENTE, QUE FOI	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

		INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR A CONDUTA DA MÉDICA E QUE O INSS ESTÁ ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS PARA CAPACITAÇÃO DE SEUS SERVIDORES EM LIBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
27	1.26.000.000073/2020-91	INQUÉRITO CIVIL. IMIGRAÇÃO. NOTÍCIA DE PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE MORADIA DE MIGRANTES VENEZUELANOS EM DUAS CASAS COLETIVAS NO RECIFE. DILIGÊNCIAS E REUNIÕES COM ÓRGÃOS ESTATAIS PARA MELHORAR A RECEPTIVIDADE AOS INDÍGENAS VENEZUELANOS DA ETNIA WARAO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO APÓS A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MPF, MPPE, MPT, DPU E DPPE DIRIGIDA AO ESTADO DE PERNAMBUCO E AO MUNICÍPIO DO RECIFE PARA QUE CONSTRUAM UM PROTOCOLO DE CONCULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DOS POVOS DE ETNIA WARAO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
28	1.24.000.000661/2020-08	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. BENS PÚBLICOS. O REQUERENTE POSTULA SEJAM ASSEGURADOS O ACESSO E PERMANÊNCIA NA PRAIA DE TAMBABA A QUALQUER PRATICANTE DE NATURISMO. O MPF CONSTATOU QUE CABE À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA A ANÁLISE DE EVENTUAL CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 309/2004. PERDA DO OBJETO. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
29	1.11.000.000799/2021-38	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA OMISSÃO E DEMORA DA BRASKEM EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O OBJETIVO DO PROCEDIMENTO FOI ALCANÇADO. PROPOSTA ACEITA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
30	1.11.000.001483/2021-63	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA UFAL DO NÚMERO DE SERVIDORES PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POIS NO QUADRO TOTAL NÃO HÁ A INDICAÇÃO DE 5% DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCUPANDO OS CARGOS DA UNIVERSIDADE. DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO A IFES INFORMOU QUE SEUS EDITAIS RESERVAM 10% DAS VAGAS À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, RESSALTANDO QUE A CONTAGEM DAS VAGAS SÃO REGIONALIZADAS (POR CAMPI) E POR CARGO. NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORAM ANALISADOS TODAS AS CHAMADAS	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

		DOS CONCURSOS OCORRIDOS DE 2008 ATÉ O MOMENTO. FOI VERIFICADO QUE NOS CONCURSOS DE 2018 E 2019 AINDA NÃO FORAM CHAMADAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM NÚMERO SUFICIENTE A ATINGIR O PERCENTUAL DE 10%. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
31	1.11.001.000109/2022-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL N.º 44/2019 DA UFAL QUE NÃO PREVIU VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NOS CAMPUS ARAPIRACA, SANTANA DE IPANEMA E VIÇOSA E OUTROS DESCUMPRIMENTOS À LEI N.º 12.990/2014. EM RESPOSTA DA UFAL FOI VERIFICADO QUE PARA OS CAMPUS MENCIONADOS HOUE O OFERECIMENTO DE 1 VAGA, NÃO SENDO NECESSÁRIA A RESERVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
32	1.15.003.000094/2022-22	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MIDOSTAURIM 50MG NÃO FORNECIDO PELO SUS PARA O TRATAMENTO DE LEUCEMIA MIELÓIDE. EM DILIGÊNCIA JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE MASSAPÊ FOI VERIFICADO QUE A PACIENTE FOI A ÓBITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
33	1.24.000.000135/2022-00	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE DESRESPEITO ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19 NO AEROPORTO DE JOÃO PESSOA/PB. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A CONCESSÁRIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO ADOTARAM MEDIDAS SATISFATÓRIAS, SEGUNDO VISTORIA DA ANVISA, PARA MITIGAR A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS SARS-COV-2. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
34	1.24.000.001322/2018-16	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR NOTÍCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROJETO "CHEGA JUNTO", DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO DA CIDADANIA. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE NÃO HÁ MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.	Não homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
35	1.24.001.000241/2019-70	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DA VACINA PENTAVALENTE NOS POSTOS DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE/PB. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE UM LOTE COM 3.500.000 DOSES DA PENTAVALENTE, FABRICADOS PELO LABORATÓRIO	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

		BIOLOGICAL, TEVE A IMPORTAÇÃO VEDADA PELA ANVISA EM 2019. APÓS A DEVOLUÇÃO DO LOTE, O MESMO LABORATÓRIO FORNECEU A VACINA, QUE FORA DEVIDAMENTE APROVADAS E SUA DISTRIBUIÇÃO REGULARIZADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
36	1.24.002.000153/2021-82	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENTRESTO (SACUBITRIL + VALSARTANA) PARA O TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. FÁRMACOS NÃO CONSTANTES DA RENAME. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, POIS HÁ APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. OFERECIMENTO DE DECLÍNIO PELO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PELO NAOP5. TEMA 793 DO STF. O MEDICAMENTO SOLICITADO FOI INCORPORADO AO RENAME. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO PARA QUE FORNEÇA O ENTRESTO À REPRESENTANTE. ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE, NOS TERMOS DOS §§1 E 3º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO CSMFP N.º 87/2010. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.	Converter em diligência (Arquivamento)	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
37	1.26.000.003145/2021-33	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. PFDC SOLICITA QUE A PR/PE EXAMINE A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE SEJA ASSEGURADA A ACESSIBILIDADE DENTRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - IES, PÚBLICAS E PRIVADAS, EM FUNCIONAMENTO EM SUA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE INSTAR AS IES DE ATRIBUIÇÃO DA PR/PE A COMPROVAREM A REGULARIDADE DE ACESSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
38	1.26.000.003657/2019-85	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. RACIAL. ACOMPANHAR PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS DO IBGE, A FIM DE GARANTIR O CORRETO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS RACIAIS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE FOI ACATADA INTEGRALMENTE A RECOMENDAÇÃO Nº 1/2022. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DO(A) REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO(A) INTERESSADO(A), NOS TERMOS DO ART. 17, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006 DO CSMFP.	Converter em diligência (Arquivamento)	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
39	1.26.008.000049/2019-49	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. NOTICIANTE	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

		RELATA IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE SAÚDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHOPE, REFERENTES À DEMORA NA MARCAÇÃO DE EXAMES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE FOI CORRIGIDA A IRREGULARIDADE QUE ORIGINOU O FEITO E QUE, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DE ALGUNS ATENDIMENTOS POR CONTA DA PANDEMIA DE COVID-19, PACIENTES FORAM REDIRECIONADOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
40	1.26.008.000199/2017-91	INQUÉRITO CIVIL. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. SERVIÇO DE DRAGAGEM NO ESTALEIRO PROMAR, CAIS NÚMERO 5, NO PORTO DE SUAPE, O QUAL PODERIA A COMPROMETER A ATIVIDADE DE PESCA ARTESANAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUBMETIDA E HOMOLOGADA À 4ª CCR. ENVIO À PFDC PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. ENVIO AO NAOP5. ANÁLISE DO IMPACTO NA COMUNIDADE DE PESCADORES ARTESANAIS É OBJETO DA 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JULHO DE 2022

(conversão da Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002196/2021-69 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de suposta omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Cachoeira-BA, para atender ao Plano de Ações Articuladas - PAR, por meio do Termo de Compromisso nº 23400009634201343, na gestão do ex-prefeito Fernando Antônio da Silva Pereira (2017-2020);

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se o presente como Inquérito Civil;

2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;

3) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

4) Oficie-se ao FNDE, solicitando informações atualizadas sobre a execução do Termo de Compromisso nº 23400009634201343, celebrado com o Município de Cachoeira-BA, esclarecendo se houve comprovação das ações pactuadas, tendo em vista as informações prestadas pelo ex-gestor Fernando Antônio da Silva Pereira, no sentido de que encaminhou a prestação de contas ao FNDE por outros meios, em outubro de 2021, gerando Processo nº 23034.035922/2021-89 (Documento 42), cuja cópia deverá seguir anexa.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 477, DE 7 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PJG-CE nº

01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 408/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DAVID MORAES DA COSTA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 018ª Zona (Assaré), no período compreendido entre 07/07/2022 a 30/09/2023.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o art. 129 da CF;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover Inquérito Civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, dentre outros, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, quanto à reserva de vagas para negros em concursos públicos, a Lei n. 12.990/2014 dispõe que ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito à reserva de vagas para negros em concursos públicos, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 41, definiu que "a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas";

CONSIDERANDO que o Edital nº05/SGP/UFMT/2019 prevê quanto às vagas destinadas aos candidatos negros, em seu item 6.2 que "será possível efetuar a inscrição para concorrer na condição de Pessoa Preta ou Parda (PPP), para concorrer as vagas surgidas, para cada cargo, durante o prazo de validade do Concurso Público, ainda que o cargo não ofereça vaga reservada para provimento imediato, de modo que os eventuais classificados constarão no cadastro de reserva.";

CONSIDERANDO a representação formulada perante o Ministério Público Federal em que relatada suposta irregularidade na convocação para heteroidentificação para os cargos que não oferecem vagas reservadas para provimento imediato, bem como aponta possível contradição entre o Edital nº05/SGP/UFMT/2019 e o Edital nº8 008/2019/UFT/PROGEDEP, ambos de responsabilidade da Gerência de Exames e Concursos (GEC) da UFMT, lançados no mesmo ano, quanto aos critérios utilizados para classificação dos candidatos negros para os cargos sem reserva de vagas para provimento imediato, e correlata convocação para heteroidentificação e quanto a publicação do Resultado Final e a Homologação do Resultado Final;

CONSIDERANDO que o Edital nº05/SGP/UFMT/2019 dispõe em seu item 6.9.8.2 que "para os cargos que não ofertarem vaga reservada, serão convocados para o procedimento de heteroidentificação, os candidatos que se inscreveram na condição de PPP, classificados dentro do limite máximo de aprovados estabelecido no Anexo II do Decreto n.º 9.739, de 28 de março de 2019. (Incluído pelo Edital Complementar nº 07)";

CONSIDERANDO que tal sistemática aparentemente limita as chances de classificação, e conseqüente convocação para heteroidentificação, do candidato preto ou pardo que se inscreveu para os cargos nos quais não há reserva de vagas para provimentos imediato à condição deste ter pontuação suficiente para ficar classificado dentro do limite máximo de classificados das vagas de ampla concorrência, o que pode acarretar a não concretização dos ditames da Lei 12.990/2014 durante todo o prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo dos presentes autos e da necessidade de realização de diligências para apuração da regularidade do certame;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000997/2021-92 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade no concurso público para provimento de cargos da carreira de técnico administrativo da UFMT, regido pelo Edital nº05/SGP/UFMT/2019, quanto à reserva de vagas para candidatos negros, e inerente convocação para o procedimento de heteroidentificação, para os cargos aos quais não há reserva de vagas para provimento imediato, em eventual dissonância da Lei 12.990/2014.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Atenciosamente,

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO PRE/MT/Nº 16, DE 13 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado de Mato Grosso que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 71, DE 12 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGE-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 3163/2022-PGJ, 3165/2022-PGJ e 3169/2022-PGJ, de 28.6.2022, 3249/2022-PGJ, de 30.6.2022, 3304/2022-PGJ, de 4.7.2022, 3346/2022-PGJ e 3348/2022-PGJ, de 6.7.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais, em razão de afastamento dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	4ª	14 e 15.7.2022
		18 a 29.7.2022
ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA	16ª	25 a 29.7.2022
ALEXANDRE ESTUQUI JR	17ª	24 a 30.6.2022
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO		1º a 11.7.2022
LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA	33ª	4 a 8.7.2022
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	29.6 a 8.7.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que, após a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta prevendo a recuperação do dano, nos moldes asseverados pelo órgão ambiental competente, o responsável pelo dano ambiental, Sr. Enivaldo Tavares Coutinho, possa ser notificado para informar se tem interesse em firmar o referido acordo.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 8 DE JULHO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.22.000.002075/2022-26. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO que em visita técnica realizada realizada no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001405/2022-66[1], constatou-se que em algumas localidades, como a APA do Morro da Pedreira, a CEMIG, com o objetivo de evitar a ocupação indevida nas áreas de proteção daquela APA, tem o compromisso de não realizar a instalação de novos pontos de energia elétrica sem consultar ao ICMBio e que o mesmo procedimento não é adotado para a ligação de novos pontos de energia elétrica na área rural da Lapinha da Serra/MG;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CFRB/88);

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo de

"apurar a instalação de pontos de energia elétrica pela CEMIG na zona rural da localidade de Lapinha da Serra sem consulta prévia ao ICMBio",

DETERMINO, de imediato, a expedição de ofício requisitório à CEMIG, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, a fim de que informe:

- se tem por praxe consultar previamente o ICMBio sobre a possibilidade de atendimento aos pedidos de novas instalações de energia elétrica na zona rural de Lapinha da Serra, com a finalidade de evitar que tais instalações sejam feitas em áreas de proteção;
- se adota alguma outra forma de controle com a finalidade de evitar que instalações elétricas sejam feitas em áreas de proteção.

Após, acautelem-se os autos no cartório por 45 (quarenta e cinco) dias.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RETORNE o presente feito concluso para a análise da possibilidade de termo de ajustamento de conduta.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JULHO 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da representação nº. PRM-ATM-PA-00007024/2022, encaminhada por ofício oriundo da Comissão Pastoral da Terra em que são noticiados casos de desmatamentos e ameaças ocorridas em Anapu/PA, especificamente nos Lotes 109, 110, 139, 141, 142 e 143 da Gleba Belo Monte.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para conter processos de grilagem de terras nos Lotes 109 e 110 da Gleba Belo Monte, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁÍBA

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE JULHO DE 2022

Referência: Procedimento n.º 1.24.000.001283/2021-52

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de apurar irregularidades na contratação da empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.363.235/0001-00) para sanitização das escolas do Município de Bayeux-PB pelo valor de R\$ 583.445,16, em decorrência da Dispensa de Licitação n.º 0026/2020, com possível emprego de recursos públicos federais.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Proceda-se a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Aguarde-se a análise a ser realizada pelo Ministério Público de Contas da Paraíba acerca da contratação, conforme exposto no Despacho n.º 9822/2022;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 112, DE 12 DE JULHO DE 2022.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, Mônica Dorotéa Bora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que atribuiu ao Procurador Regional Eleitoral competência para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo (art. 77);

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, que dispõe se tratar de função institucional do Ministério Público velar pela observância da Constituição e das leis, promovendo-lhes a execução (art. 3º, I);

CONSIDERANDO a Portaria PGR/PGE n.º 1, de 9 de setembro de 2019, que atribuiu ao Procurador Regional Eleitoral competência para instaurar procedimento administrativo como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim (art. 78);

CONSIDERANDO o encaminhamento do Ofício Circular n. 2/2022 pelo Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), a respeito da recomendação destinada aos partidos políticos, acerca da utilização de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral na televisão, em atenção ao art. 48, §4º, Res. TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de dar conhecimento aos Partidos Políticos do Estado do Paraná, para que adotem as medidas necessárias;

INSTAURA Procedimento Administrativo, nos termos da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, com o objetivo de expedir recomendação aos Partidos Políticos do Estado do Paraná para que observem, ao veicularem propaganda eleitoral na televisão, relativamente às Eleições de 2022, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa da substituição por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000153/2015-30

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação da Câmara de Vereadores do Município Palmeirina/PE, em face de José Renato Sarmiento de Melo (2013- 2016), noticiando irregularidades na construção de uma quadra poliesportiva na Escola Juvêncio Antônio Viana, vinculado ao Pró-infância, com recursos do FNDE.

Narra a representação, em suma, que o terreno no qual estaria sendo construída a quadra poliesportiva não pertenceria ao Município, mas ao espólio de João Caetano de Moraes, cujo inventário ainda não havia sido finalizado (fl. 4/6).

De acordo com o representante, tal situação contraria o disposto no item 2.1.3 do Manual de Orientações Técnicas, expedido pelo Ministério da Educação, segundo o qual é requisito para a imediata liberação dos recursos:

Disponibilidade de terreno previamente selecionado e tecnicamente aprovado pelo FNDE, mediante visita técnica e relatório substanciado.

O terreno selecionado deverá estar desembaraçado de qualquer óbice jurídico ou fiscal, devendo, inclusive, ser apresentada a certidão de registro do terreno selecionado, obtida no Cartório de Registro de Imóveis competente, antes de iniciada a análise do projeto de implantação, comprovação de exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel ou no atendimento das hipóteses alternativas estabelecidas na IN/STN 01/1997.

Acompanharam a representação fotos do local, cópia da escritura de compra e venda do terreno, na qual consta como adquirente João Caetano de Moraes, bem como instrumento público de procuração, no qual os herdeiros outorgaram poderes a Quitéria Caetano Viana de Moraes para promover o inventário do de cujos (fls. 9/26).

Notificado, o FNDE esclareceu que os fatos ora narrados são referentes ao Termo de Compromisso PAC 2 n. 10447/2014, pactuado entre a referida autarquia e o Município de Palmeirina/PE.

Além disso, afirmou que, ao efetuar o cadastro da ação para construção da referida quadra no SIMEC, o município indicou o terreno localizado na Avenida Garanhuns, s/n, Centro, CEP 55.310-000, e apresentou declaração de dominialidade subscrita pelo gestor municipal. Informou, também, que a comprovação da propriedade do terreno apenas é exigida no momento da prestação de contas (fls. 39-40).

Em consulta ao SIMEC, verificou-se que o Termo de Compromisso foi celebrado no valor total de R\$ 1.382.705,00 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, e setecentos e cinco reais). No entanto, apenas foram efetivamente repassados R\$ 345.676,25 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais, e vinte e cinco centavos), no dia 11/03/2014. A vigência do pacto encerrou-se em 30.06.2017.

Intimada, a Prefeitura de Palmeirina/PE afirmou que foi realizada licitação para a compra do imóvel em questão (fl. 42).

Posteriormente, a Câmara Municipal de Palmeirina/PE encaminhou cópia dos extratos bancários da conta vinculada ao objeto do presente feito (agência 2386, conta- corrente 10.357-8, Banco do Brasi).

De acordo com os referidos documentos, nos dias 02/12, 04/12 e 08/12/2014, foram efetuadas transferências bancárias para depósito judicial no valor total de R\$ 101.724,42 (cento e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), resultando no esvaziamento da referida conta (fls. 43-48).

A Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeirina/PE, por sua vez, encaminhou Notícia de Fato, na qual a Câmara Municipal noticia que, em razão do inadimplemento, um dos herdeiros do imóvel retirou a placa indicativa da obra e colocou uma placa de venda (fls. 59/70).

Após o término do mandato do representado, o Município de Palmeirina/PE encaminhou nova representação em face José Renato Sarmiento de Melo (2013-2016), em razão da inexecução da obra, para a qual foi contratada a empresa AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP (CNPJ 10.556.657/0001-93), e da realização de transferência dos valores vinculados à execução desta.

Instruiu a representação cópia do Contrato n. 19/2014 (Processo Licitatório 16/2014, Tomada de Preços 3/2014) e seus termos aditivos, referente à contratação da empresa AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP. O aludido contrato foi celebrado em 03/12/2014, no valor global de R\$ 508.600,00 (quinhentos e oito mil e seiscentos reais).

Além disso, foi encaminhada cópia da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, do Termo de homologação, do Termo de adjudicação, de extrato do SIMEC, da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do certame e do ART (fls. 75/210).

Nos anexos I e II do presente feito, consta o Processo Licitatório 16/2014, Tomada de Preços 3/2014, que culminou na contratação da pessoa jurídica AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP. Porém, não consta nos autos o processo de pagamento.

As fls. 219-220, repousa o Relatório de Pesquisa nº 6291/2019, mediante o qual foi realizado o rastreamento societário e a identificação dos vínculos empregatícios da pessoa jurídica supracitada. Nesse ponto, registra-se que em 2014, à época da contratação, a empresa contava com 12 empregados.

Oficiado, o TCU informou que não foram identificados processos que envolvam o objeto de apuração do presente feito (fl. 232).

Por sua vez, o FNDE encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 23400.00501420/14-16 e informou a omissão ao dever de prestar contas do referido ajuste. Afirmou, ainda, que o prazo para apresentação da prestação de contas findou em 12/12/2018 e que, em virtude da

omissão, notificou o ex-prefeito Marcelo de Lima (2017- 2020). Contudo, a despeito da notificação, não houve manifestação no sentido de sanar a omissão (fls. 237-240).

Analisados os autos do referido processo administrativo, observou-se a ausência de cópia do termo de compromisso e de eventuais aditivos, bem como da documentação relativa à omissão da prestação de contas, sobretudo da notificação encaminhada ao gestor supostamente omissor (fl. 252-253).

A Controladoria-Geral da União informou que não foi realizada ação de controle para investigar irregularidades na execução do termo de compromisso ora analisado (fl. 240).

O Município de Palmeirina encaminhou cópia do Procedimento Licitatório nº 7/2015 - Dispensa nº 1/2015, deflagrado para adquirir o imóvel localizado na Avenida Garanhuns. Pontuou que o certame foi cancelado, mas não esclareceu os motivos que ensejaram tal decisão.

Por fim, informou que não foram localizados os processos de pagamento relativos à contratação da empresa AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP. (fls. 241-242 e 254-256).

Posteriormente, o Banco do Brasil informou que os valores transferidos da conta vinculada à execução do termo de compromisso, nos dias 02/12, 04/12 e 08/12/2014, no valor total de R\$ 101.724,42 (cento e um mil, setecentos e vinte e quatro mil reais, e quarenta e dois centavos), foram utilizados para o pagamento de duas Requisições de Pequeno Valor e outra despesa em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 257-258).

Por fim, o FNDE informou que a prestação de contas ainda não havia sido apresentada e afirmou que em breve expediria as notificações a José Renato Sarmiento de Melo e a Marcelo Neves de Lima, com relação à omissão no dever de prestar contas (PRM- GRU-PE-00001980/2021).

Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente feito foi autuado para apurar irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC 2 n. 10447/2014, cujo objeto era a construção de uma quadra poliesportiva para atender os alunos Escola Juvêncio Antônio Viana. A vigência do referido instrumento encerrou-se em 30/06/2017.

A irregularidade inicialmente noticiada dizia respeito à construção do referido projeto em um terreno que não pertenceria ao município. Após, foi noticiada a paralisação da obra, o possível desvio de finalidade dos recursos repassados ao município para custear a obra, bem como a omissão ao dever de prestar contas.

Ocuparam o cargo de Chefe do Executivo Municipal durante a execução do pacto José Renato Sarmiento de Melo (2013-2016) e Marcelo de Lima (2017-2020).

Nesse ponto, cumpre registrar que a José Renato Sarmiento de Melo são atribuídas as irregularidades relativas à efetiva execução da obra, bem como o esvaziamento do saldo da conta bancária vinculada ao Termo de Compromisso. A Marcelo de Lima, por sua vez, caberia a omissão na prestação de contas.

Registra-se que eventual ação de improbidade administrativa foi alcançada pela prescrição, porquanto, nos termos do artigo 23, I da Lei nº 8.429/1993 (com a redação anterior à Lei nº 14.230/2021), já transcorreram mais de 5 anos do término do mandato do ex- prefeito José Renato Sarmiento de Melo (2013-2016).

Já no que diz respeito à possível prática do crime previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, constatou-se que de fato houve o emprego dos valores para custear despesas diversas do objeto do Termo de Compromisso. No entanto, pontua-se que os recursos foram utilizados, mediante ordem judicial, para custear dívidas do município, motivo pelo qual não se vislumbra dolo por parte de José Renato Sarmiento de Melo.

Por outro lado, no que diz respeito à omissão de prestação de contas, cuja conduta é atribuída a Marcelo Neves de Lima (2017-2020), registra-se que tal irregularidade não constitui o objeto do presente feito.

Assim, determino a instauração de Notícia de Fato Cível, para "Apurar a omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC 2 nº 10447/2014, cuja conduta é atribuída a Marcelo Neves de Lima (2017-2020)", a ser instruída com cópia do IC em epígrafe e distribuída para o 1º Ofício desta Procuradoria.

Desta forma, considerando a prescrição da pretensão de ajuizar ação de improbidade administrativa e a ausência de crime, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMFP.

Deixa-se de notificar o representante acerca da presente decisão, uma vez que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assim, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000159/2016-98

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título do Bolsa Família, realizados nos municípios sob atribuição da PRM-Garanhuns, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O procedimento foi instaurado a partir de ofício circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para execução do projeto Raio-X do Bolsa Família.

A primeira fase do Projeto consistia na expedição de recomendação aos municípios para que realizassem uma revisão dos cadastros com indicativos de fraudes, a qual deveria ser precedida de visita às famílias, devendo o município informar quais foram os benefícios cancelados, bem como outras providências eventualmente adotadas para apuração de responsabilidade dos cadastradores.

Analisando os autos, verifica-se terem sido expedidas recomendações nos termos propostos pela 5ª CCR para todos os 36 Municípios inseridos sob a área de atribuição desta unidade do Ministério Público Federal.

Em seguida, determinou-se a abertura de um anexo para cada município, a fim de acompanhar as medidas adotadas por cada um deles. Por esta razão, passa-se a analisar cada caso individualmente.

Águas Belas: O município informou que a Coordenação do Cadastro Único e o CRAS vem realizando as medidas cabíveis para responsabilizar os beneficiários que porventura omitiram informações no ato da entrevista, momento em que foi realizada a revisão cadastral e visita a todos os beneficiários com endereço atualizados e que ainda residem no município (fls. 22/23). Ademais, em relação aos benefícios irregulares, através de visita às famílias, foi possível identificá-los e cancelá-los. O município comunicou também que, como medida de conscientização, foi realizada a fixação do inteiro teor da recomendação encaminhada ao município em locais visíveis das repartições públicas (fls. 22/23). Nesse sentido, anexou ao feito, em mídia digital, planilha contendo a relação de beneficiários cujo benefício foi analisado e, ainda, fotos dos locais de fixação da recomendação (fls. 24/25).

Angelim: O município encaminhou mídia digital contendo as informações solicitadas, em observância ao requisito (fls. 21/22).

Brejo: O município informou que foi realizada a revisão dos cadastros solicitados, conforme documentação colacionada aos autos e encaminhou mídia digital contendo relação dos beneficiários que estão com o benefício cancelado (fls. 22/208).

Caetés: O município informou que promoveu a atualização de todos os benefícios constantes nos anexos da recomendação, bem como informou a realização das seguintes ações (fls. 23/25): i. afixação em locais públicos do teor da recomendação; ii. utilização dos dados do Cadastro Único para localizar as famílias identificadas nos anexos;

iii. identificação, em parceria com a Secretaria de Administração, de possíveis informações inverídicas nas declarações prestadas no bloco 8 do Cadastro Único; iv. localização, através dos dados da Secretaria de Administração, dos beneficiários cujo endereço estava desatualizado; v. utilização da Ferramenta Sistema de Benefício do Cidadão (SIBEC) para identificação dos benefícios ativos; vi. utilização dos dados das revisões cadastrais dos grupos de G1 a G8, os quais o município está até o presente atualizando os dados dos beneficiários com data limite para o primeiro semestre de 2017; vii. utilização dos dados prestados, mesmo que o beneficiário não esteja mais recebendo, com o fito de identificar famílias que tenham renda superior à estabelecida para o perfil do Cadastro Único, já que estes podem utilizar o NIS para participar de outros programas sociais; viii. realização de visita domiciliar, levando em consideração que o profissional que fará a entrevista deverá ter participado das capacitações realizadas a nível Estadual, atendendo, assim, às exigências do programa. Além disso, enviou um parecer elaborado por um profissional da área de Serviço Social nos casos de dúvidas detectadas no momento da entrevista; ix. Na constatação de informações inverídicas, já que as mesmas são autodeclaratórias, os dados serão tratados conforme orientação repassada pelo 0800 707 2003 do MDSA, protocolo 229663292016, além do informe 328, de 26 de julho de 2012 – SENARC, Portaria GM/MDS 555; x. bloqueio dos benefícios cujos beneficiários que não forem localizados, utilizando a opção: família não localizada no endereço informado para o Cadastro Único, apenas revertido após a localização da família e à atualização do cadastro, se a família atender aos critérios de permanência no programa; e xi. atualização da forma de bloqueio das famílias que declararam que estão com renda superior à permitida para o programa. Informou, ainda, que, da relação de 511 (quinhentos e onze) beneficiários que apresentavam inconsistências cadastrais, alguns destes tinham seus CPF's duplicados nos anexos. No entanto, desta relação, 73 (setenta e três) beneficiários atualizaram o cadastro e continuam recebendo o benefício; 252 (duzentos e cinquenta e dois) benefícios foram cancelados; 113 (cento e treze) benefícios foram bloqueados, pois o município não conseguiu localizar os beneficiários; 18 (dezoito) destes não residem no município de Caetés/PE, relação na qual está incluído o único doador de campanha; 04 (quatro) beneficiários prestaram informações inverídicas, o que ensejou na exclusão destes da Base Nacional; e 48 (quarenta e oito) benefícios permanecem bloqueados em razão de a renda per capita ser superior a permitida. Por fim, comunicou que continuará mantendo o processo de atualização cadastral, bem como estará à disposição das famílias que tiveram seus benefícios cancelados.

Calçado: O gestor municipal comunicou que foi dado início ao processo de recadastramento dos beneficiários do programa Bolsa Família. Enfatizou que os benefícios indicados por este órgão serão tratados de forma prioritária, com realização de visita investigativa na qual assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social elaborarão relatório socioeconômico de suas unidades familiares, ficando tal relatório à disposição deste órgão a partir de 31/05/2017 (fl. 29).

Canhotinho: O gestor municipal comunicou que, dos beneficiários constantes dos anexos I a V, que correspondem a 209 (duzentas e nove) famílias, 117 (cento e dezessete) destas tiveram seus benefícios liberados; 81 (oitenta e uma) famílias já estavam com seus benefícios cancelados e 11 (onze) famílias tiveram seus cadastros transferidos para outros municípios. No tocante às visitas domiciliares, foi realizada atualização cadastral de 72 (setenta e dois) beneficiários, porém, outras 45 (quarenta e cinco) famílias não foram localizadas nos endereços constantes do cadastro, as quais estão dentre aquelas que tiveram seus benefícios liberados (fls. 29/30). Ademais, o gestor informou que o município continua os trabalhos de visitas e pesquisas na tentativa de localizar as famílias não encontradas e encaminhou lista com nome/CPF/situação dos benefícios cancelados (Anexo I – Volume Único).

Capoeiras: solicitou prorrogação de prazo para conclusão e envio das informações solicitadas, o que foi deferido. Contudo, inicialmente, não apresentou novas informações (fls. 22/23 e 25). Posteriormente, encaminhou planilha editável, contendo o CPF dos beneficiários que tiveram seus benefícios cancelados. Todavia, não informou se foram realizadas as visitas domiciliares e a revisão de todos os cadastros constantes dos anexos da Recomendação n. 16/2016, tampouco especificou em qual local a referida Recomendação foi afixada. Por fim, a edilidade afirmou que as visitas domiciliares foram realizadas (PRM-GRU-PE-00008104/2018).

Correntes: informou que já foram realizadas as revisões cadastrais dos servidores públicos, empresários e servidores doadores de campanha cujos benefícios encontram-se ativos, sendo atualizadas as informações acerca da renda per capita destas famílias, além da realização de visitas domiciliares para averiguação das informações declaradas, bem como daqueles beneficiários já falecidos (fls. 34/35). Por fim, encaminhou lista dos beneficiários que tiveram o benefício cancelado (fl. 36).

Iati: informou que acatou a Recomendação nº 18/2016 (fls. 22/23). Às fls. 25/26, informou que todos os cadastros anexos à Recomendação foram revisados, como também foi procedida visita às famílias beneficiárias, conforme comunicado interno do Cadastro Único para Programas Sociais do município. Além disso, exarou comunicado interno do Cadastro Único para Programas Sociais do município, elencando as medidas adotadas. Ademais, encaminhou planilha contendo a relação dos benefícios cancelados, acompanhado dos respectivos CPFs dos beneficiários e, ainda, fotos dos locais onde foi afixada a recomendação, conforme requisito (fls. 25/27). Ibirajuba: comunicou que foi realizada a revisão dos cadastros constantes na relação de benefícios encaminhada por este órgão. Encaminhou declarações preenchidas pelas famílias, nas quais consta: i. quantidade de pessoas residindo no mesmo imóvel; ii. nome completo dos residentes e datas de nascimento; iii. ocupação; e iv. renda bruta mensal de cada integrante da família (fls. 03/235). Por fim, encaminhou relação de benefícios cancelados (fl. 07).

Jucati: O gestor municipal informou que foram realizadas visitas domiciliares e atualizações cadastrais, apresentando as constatações de cada benefício, como também as providências tomadas pelo município (fls. 21/67). Outrossim, encaminhou, as constatações referentes aos itens 1 e 2 da Recomendação dirigida ao município e informou a situação cadastral constante no Sistema de Benefícios do Cidadão – SIBC, referente a cada benefício (fls. 22/68).

Jupi: encaminhou mídia digital contendo as informações solicitadas na Recomendação nº 25/2016 (fls. 22/23).

Lagoa do Ouro: encaminhou os dados das atualizações no CadÚnico, relação das pessoas não localizadas no endereço contido no Sistema do Cadastro Único e das que não mais residem no município (fls. 25/29).

Lajedo: solicitou prorrogação de prazo para cumprimento do requisitado, tendo em vista a necessidade de realização de diligências in loco. (fls. 24 e 26). Novamente oficiado, informou o cumprimento parcial do conteúdo da Recomendação n. 27/2016, encaminhando mídia digital identificando os beneficiários que tiveram seus benefícios cancelados. Contudo, requereu dilação de prazo, tendo em vista que faltou revisão de 64 (sessenta e quatro) benefícios (f. 45-55 do anexo n. 1.26.005.000200/2016-26). Registra-se, ainda, que não informou o local em que foi afixada a referida Recomendação. Novamente oficiado, informou o cancelamento dos 64 (sessenta e quatro) benefícios supracitados (PRM- GRU-PE-00007674/2018).

Palmeirina: O município comunicou a realização de visitas domiciliares, efetivadas pela equipe do Bolsa Família, conjuntamente com técnicos do CRAS. Quanto aos empresários, apenas dois possuíam CNPJ e se adequavam ao perfil do programa. Quanto aos demais, todos tiveram o benefício cancelado em 20/10/2016 (fl. 22). Ademais, em relação aos servidores beneficiados pelo programa em questão, foi realizado o cancelamento dos beneficiários que dispunham de renda superior à permitida. Por fim, registrou que os servidores que tinham contrato temporário com a edilidade, por não mais estarem trabalhando no município, não foi possível realizar o cancelamento, visto que apresentam perfil compatível com o programa Bolsa família. Ressalte-se, entretanto, que não foi anexada, como requisitado na Recomendação enviada, planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD, contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado. Novamente oficiado, o município solicitou nova cópia da recomendação e a identificação dos beneficiários do Programa Bolsa Família (PRM-GRU- PE-00009992/2021).

Paranatama: O município comunicou que acatou todas as exigências elencadas na Recomendação encaminhada por este órgão, adotando, assim, as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento (fls. 20/21). Ademais, registrou que foram realizadas várias diligências, considerando sempre a condição econômico-financeira dos beneficiários, a fim de realizar a revisão dos benefícios.

Quipapá: O município comunicou que está sendo providenciada a revisão dos cadastros das pessoas relacionadas nos anexos encaminhados, a qual será precedida de visita às famílias beneficiadas. Informou também que, almejando evitar a concessão de novos benefícios irregulares, está realizado as atualizações cadastrais do PBF, conforme divulgado no mural da sede da Secretaria de Assistência Social, bem como por meio de som e rádio local. (fls. 24/26). Por fim, a edilidade encaminhou a planilha contendo os CPF's dos beneficiários que tiveram seus benefícios do PBF cancelados a partir da revisão cadastral (f. 34-35 do apenso n. 1.26.005.000203/2016-60).

Saloá: O município informou que, após afixadas as relações dos supostos benefícios irregulares, foram realizadas visitas domiciliares a partir dos endereços presentes no Cadastro Único para atualização dos dados cadastrais e constatação de possíveis irregularidades (fls. 31/41). Atendendo ao requisitado, o município anexou ao feito mídia digital contendo o requisitado por esta Procuradoria da República (fl. 41).

São Bento do Una: comunicou que acatou integralmente a recomendação enviada por este órgão e anexou ao feito mídia digital contendo as informações requisitadas. Informou, ainda, que a referida recomendação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Ação Social, a quem compete gerir o sistema CadÚnico e os programas governamentais correlatos (fls. 22/25). Ademais, esclareceu que as equipes gestoras do programa Bolsa Família realizaram as visitas solicitadas, elaborando, inclusive, relatório municipal. Todavia, em alguns casos, relataram a impossibilidade de cancelamento ou suspensão do benefício, em razão da regra de permanência insculpida no art. 6º da Portaria MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010. Outrossim, informou que, ressalvados os casos de renda superior ao limite, salvaguardados pela regra de permanência, foi verificada que, da relação de beneficiários apresentada por este órgão, 101 (cento e uma) famílias tiveram benefício cancelado, com cadastro excluído ou transferido.

São João: O município encaminhou planilha contendo CPFs e relação nominal dos beneficiários que estão com o benefício cancelado e bloqueado. Registrou, também, que tornou pública a recomendação a todos os beneficiários, prestando, inclusive, atendimento individualizado a todos (fls. 25/26). Por fim, encaminhou mídia digital contendo a relação de benefícios que estão bloqueados e cancelados, conforme consulta ao Sistema de Benefício ao Cidadão – SIBEC, realizada nos dias 28 e 29 de dezembro/2016.

Terezinha: comunicou que, dos benefícios elencados nos anexos recebidos, boa parte destes já foram cancelados no ano de 2016 e em anos anteriores (fls. 22/23). Ademais, enfatizou que as famílias com renda per capita superior a R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) terão seu benefício bloqueado e, posteriormente, cancelado, seguindo a regra de permanência do programa Bolsa Família. Novamente oficiado, o município informou que não encontrou os documentos contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado a partir da revisão cadastral.

Alagoinha: informou terem sido identificados alguns beneficiários que deixaram de fazer jus ao programa Bolsa família, consoante mídia digital em anexo, contendo nomes e os CPFs dos beneficiários sujeitos ao cancelamento. Acontece que tais benefícios deixaram de ser cancelados em razão de problemas com o sistema fornecido pelo instituidor do programa, que não acata o comando de cancelamento (fl. 26). No entanto, registrou que serão empregados esforços para efetivar os cancelamentos, mas pugnou para que este órgão encaminhasse solicitação para os responsáveis pela manutenção do sistema, a fim de tomarem as providências para o devido cancelamento dos benefícios. Posteriormente, afirmou que realizou as visitas domiciliares a todos os beneficiários constantes dos anexos da Recomendação n. 7/2016, efetuando as respectivas revisões cadastrais, bem como encaminhou tabela contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado após a revisão (f. 30-31 do apenso n. 1.26.005.000208/2016-92).

Arcoverde: encaminhou Relatório de Verificações do CadÚnico, contendo a relação dos benefícios que foram objeto de análise e encaminhou mídia digital contendo as informações consignadas no referido relatório (fl. 35).

Buíque: O gestor municipal comunicou acatamento integral da recomendação. Noticiou ainda, estar em andamento a realização das visitas domiciliares para averiguação dos fatos e adoção das medidas cabíveis (fl. 33).

Ibimirim: comunicou acatamento da recomendação (fls. 28/29). Informou que foram feitas visitas às famílias beneficiárias, tendo sido solicitado, inclusive, o CNIS ou apresentação de algum outro meio de prova que se prestasse a informar a atual situação de trabalho do responsável familiar, com o fito de identificar se estas famílias ainda preenchem os requisitos para participação do programa. Para uma melhor compreensão da situação de cada família, encaminhou consultas quanto à situação das famílias no Sistema do Cadastro CadÚnico e à situação do benefício no Sistema da CEF de Benefícios ao Cidadão. Em relação aos benefícios cancelados e bloqueados, foi acostado ao feito mídia digital contendo os CPFs dos beneficiários. Com o fito de dar publicidade à revisão cadastral, proporcionando a conscientização dos beneficiários do PBF, foi afixado inteiro teor da recomendação na sede da Prefeitura, na Lotérica onde são pagos os benefícios, no CRAS, nos Postos de Saúde, na Secretaria de Desenvolvimento Social, local onde funciona a sede do CadÚnico, além de ter havido disseminação pelos agentes de saúde do município. Por fim, encaminhou mídia digital contendo informações sobre os benefícios cancelados e demais requisições ministeriais (fls.37/40).

Inajá: solicitou prorrogação de prazo. Posteriormente, informou que realizou as visitas domiciliares, bem como procedeu à revisão cadastral. Entretanto, afirmou não ter sido possível visitar todas as famílias beneficiárias, tendo em vista seu elevado número. Encaminhou, ainda, mídia digital na qual deveria conter a identificação dos beneficiários que tiveram seus benefícios cancelados. Contudo, ao analisar a referida mídia, visualiza-se um vídeo contendo animais, intitulado "Wildlife" e um arquivo no formato "docx" ilegível. Registra-se, ainda, que não foi informado em qual local a

Recomendação n. 21/2016 foi afixada (f. 37-38, do apenso n. 1.26.005.000212/2016- 51). Novamente oficiado, o município solicitou o prazo de 60 dias para a conclusão das visitas domiciliares (PRM-GRU-PE- 00008660/2018).

Itaíba: informou terem sido realizadas visitas domiciliares visando à revisão dos cadastros e atualização das informações relativas à renda dos beneficiários do programa. Enfatizou que alguns destes beneficiários não mais residem no município e aqueles que possuíam vínculo contratual, não mais possuem, uma vez que os contratos eram até o mês de outubro, pois a validade era de 10 (dez) meses (fl. 24). Ademais, registrou que alguns dos beneficiários do PBF que foram listados pelo MPF, mesmo possuindo vínculo com o município ou sendo titular de entidade registrada e sem fins lucrativos, atendem aos critérios do programa e poderiam receber o benefício. Ademais, encaminhou mídia digital contendo relação com o nome dos beneficiários, NIS, vínculo com o município, atividade exercida e situação do benefício (fl. 25).

Manari: informou que cumpriu integralmente o teor da recomendação enviada por este órgão, acostando ao feito mídia digital contendo as informações requisitadas (fls. 22/30).

Pedra: O gestor municipal encaminhou relação dos benefícios cancelados e bloqueados, resultantes da fiscalização do programa Bolsa Família. Posteriormente, conforme requerido, a municipalidade encaminhou a planilha dos beneficiários do PBF que tiveram os benefícios cancelados a partir da revisão cadastral (f. 37-38 do apenso n. Pesqueira: informou acatamento da recomendação (fl. 32) e encaminhou relação dos benefícios cancelados e bloqueados, resultantes da fiscalização do Programa Bolsa Família. Noticiou, ainda, que afixou a recomendação na Agência da Caixa Econômica Federal (fls. 35/39). Posteriormente, afirmou que, em virtude da mudança de gestão, estaria com dificuldades de identificar os documentos relativos ao presente feito, solicitando dilação de prazo (f. 43 do apenso n. 1.26.005.000218/2016-28). Oficiado duas vezes, solicitou dilação de prazo (PRM-GRU-PE-00008984/2018 e PRM-GRU-PE-00005983/2021). Até o momento, não encaminhou cópia da planilha contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado a partir da revisão cadastral.

Poção: Inicialmente, informou que acatou integralmente a recomendação encaminhada por este órgão. No entanto, solicitou prorrogação de prazo para cumprimento do requisitado (fl. 20). Novamente oficiada, a municipalidade esclareceu que, em virtude da mudança na gestão, não foi possível identificar os documentos relativos ao Raio-X do Programa Bolsa Família (f. 27-28 do apenso n. 1.26.005.000219/2016-72). Por fim, informou não ter sido possível realizar as visitas, encaminhando cópia do CadÚnico dos beneficiários do Programa Bolsa Família (PRM-GRU-PE-00003086/2019, PRM-GRU-PE-00003080/2019 e PRM-GRU-PE-00003082/2019).

Sertânia: comunicou processo de averiguação cadastral dos beneficiários do Programa Bolsa Família em andamento (fl. 26). Posteriormente, encaminhou mídia digital contendo informações acerca do processo de averiguação cadastral dos beneficiários do Programa Bolsa Família (fls. 30/31).

Tupanatinga: comunicou que, devido à crise financeira por que passa o município, teve que ser reduzido o quadro de pessoal, não sendo possível cumprir integralmente as solicitações constantes na recomendação, concluindo apenas 50% do solicitado. Ademais, a edilidade encaminhou mídia digital contendo o requisitado na recomendação.

Venturosa: informou os benefícios cancelados e os benefícios ativos bloqueados para averiguação (fls. 23/32). No entanto, registrou que, por estar no início da administração, ainda em processo de formação e capacitação das equipes de trabalho, necessita de 20 (vinte) dias para a realização das visitas domiciliares e para a solução dos benefícios que foram bloqueados (fl. 23). Novamente oficiado, afirmou ter concluído as visitas domiciliares aos beneficiários do PBF e enviou tabela contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado a partir da revisão cadastral (f. 36-38 do apenso n. 1.26.005.000222/2016-96).

Garanhuns: informou realização de visitas domiciliares e revisão cadastral dos benefícios com indícios de irregularidades. Contudo, alguns beneficiários não foram localizados, o que ocasionou o bloqueio dos benefícios, mas estes foram cientificados para realizarem agendamento da visita domiciliar (fls. 43). Ademais, todos os entrevistadores esclareceram às famílias sobre as exigências do programa, salientando sobre a responsabilidade civil e criminal pelas possíveis fraudes cometidas. Em relação às famílias visitadas, o município encaminhou planilha, em mídia digital, contendo as informações solicitadas.

Assim, vieram os autos. É o relatório.

Analisando o processo, verifica-se que, desde 2016, foi instaurado, para instar os municípios a realizar revisões cadastrais no BF. Ao longo do procedimento, verificou-se que na maioria dos municípios foram saneadas as irregularidades apontadas no Programa Bolsa Família.

Com efeito, os municípios de Poção, Inajá, Buíque, Canhotinho e Calçado informaram ter iniciado o procedimento de apuração dos benefícios indicados como irregulares, restando apenas esclarecer o resultado das apuração, de modo que a recomendação pode se considerar acatada.

Pois bem.

Cumprido destacar que o Programa Bolsa Família foi encerrado no ano de 2021 e substituído pelo "Auxílio Brasil" regido pelo Decreto Nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, o art. 2º, inciso IV, dispõe que:

"Art.2º Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Auxílio Brasil, além de:

(...)

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Auxílio Brasil, para a qual poderá utilizar mecanismos de articulação intersetorial; e

(...)"

Sendo assim, considerando o acatamento das recomendações, o encerramento do referido programa e a necessidade de efetivar a concentração dos recursos ministeriais nas investigações mais relevantes, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

Em caso semelhante, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento. Segue, abaixo, o precedente:

PROCESSO: IC - 1.26.000.002371/2016-30

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO RAI-O-X BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES. APURAÇÃO DE SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS NO PERÍODO ENTRE 2013 E 2016. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDA PELO MPF. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DO PROJETO. BENEFÍCIOS REVISADOS OU CANCELADOS. HOMOLOGAÇÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2017-CSMPF.

Considerando que o presente feito foi autuado ex-offício, não há representante a ser notificado.

Assim, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000228/2015-82

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir do declínio promovido pela 1º Promotoria de Justiça de Pesqueira/PE, na Notícia de Fato n. 2015/1815480, que visa a apurar a existência de irregularidades na contratação de empresas para realização de serviços de transporte no Município de Pesqueira/PE, durante a gestão de Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito entre 2013-2016.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na oportunidade do declínio realizado pelo Ministério Público de Pernambuco, foi remetida documentação instrutória do feito, a qual repousa no Anexo I, com 8 volumes. Da análise dos autos, verifica-se que foram remetidas apenas cópias dos seguintes procedimentos licitatórios, desacompanhados dos respectivos processos de pagamento:

Processo	Órgão solicitante/ Dotação orçamentária	Objeto	Empresa contratada	Valor
010/2013 - Dispensa de licitação n.003/2013	Secretaria de Saúde/Sem informações de dotação orçamentária	Contratação de empresa para locação de veículos para executar os serviços de transporte da saúde (vol. I)	CAVALCANTI & CAVALCANTI LTDA -ME (CNPJ 13.749.797/0001-76)	R\$65.000,00 Duração do contrato de 25.02.2013 a 25.04.2013
017/2013 Pregão n. 11/2013	Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde	Locação de veículos para condução das equipes das estratégias de saúde da família e atendimento das necessidades da secretaria de saúde (vol. I)	CAVALCANTI & CAVALCANTI LTDA -ME (CNPJ 13.749.797/0001-76)	R\$ 35.950,00 mensais
048/2013 Pregão presencial n. 19/2013	Secretaria de Educação/ FUNDEB	Contratação de empresa para locação e gerenciamento de veículos necessários a realização dos serviços de transporte escolar rural (vols. II a V)	AG SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME (CNPJ 09.510.204/0001- 47)	R\$ 3.393.156,00
077/2013 Pregão presencial n. 037/2013	Prefeitura Municipal de Pesqueira/Sem informações de dotação orçamentária	Contratação de empresa para locação de veículos para diversas secretarias municipais (Vol. VI a VIII)	CAVALCANTI & CAVALCANTI LTDA -ME (CNPJ13.749.797/0001- 76) AG SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME (CNPJ 09.510.204/0001- 47)	CAVALCANTI & CAVALCANTI LTDA – ME: R\$ 109,59 a diária pelo Lote 1; R\$ 194,81 a diária pelo Lote 2; e R\$ 311,40, a diária pelo Lote 3; AG SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME: R\$ 85,05 a diária pelo Lote 2; R\$ 46,46 a diária pelo Lote 3.

Notificada, a Prefeitura de Pesqueira encaminhou cópia dos seguintes documentos: a) Contrato 91/2013 (Processo Licitatório n. 48/2013 – Pregão n. 19/2013), celebrado em 12.08.2013, com dotação orçamentária embasada em recursos do FUNDEB; b) relação de empenhos pagos, atinentes ao Processo Licitatório n. 77/2013, que, entre 21.02.2014 a 30.12.2016, importou no pagamento de R\$ 1.322.124,26 (fls. 29-59).

Por sua vez, a Promotoria de Justiça de Pesqueira/PE enviou cópia da manifestação de declínio de atribuição, a qual teve por fundamento a existência de interesse federal no feito, haja vista a origem dos recursos utilizados na contratação da empresa CAVALCANTI & CAVALCANTI LTDA – ME (fls. 60-62).

Ocorre que o Ministério Público do Estado de Pernambuco também pontuou que o Processo n. 10/2013 – Dispensa de Licitação 3/2013 e o Processo n. 17/2013 – Dispensa de Licitação 11/2013 utilizaram recursos do Fundo Municipal de Saúde. No entanto, há de se registrar que apenas no tocante à Dispensa de Licitação n. 11/2013 repousam nos autos informações, as quais não esclarecem a origem dos recursos (Anexo I).

Notificado, o TCU afirmou não ter identificado em seus sistemas a existência de processos que tratem de irregularidades relativas à locação de veículos por parte da Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE (fl. 80).

Instado a se manifestar, o FNDE pontuou que, em relação à aplicação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte (PNATE), o órgão não identificou irregularidades implicando a malversação das verbas repassadas ao município por meio do programa, no período relativo aos exercícios de 2013 a 2016. Com o fito de comprovar o alegado, o FNDE remeteu mídia digital contendo os pareceres do Conselho Municipal (fls. 81-82).

Posteriormente, a Secretaria de Finanças de Pesqueira remeteu nova cópia do Processo Licitatório 48/2013 (fls. 83/84).

Para além, o Ministério da Saúde consignou que, diante das informações pontuadas pelo Parquet Federal, não foi possível lograr êxito na busca por tomada de contas especial em trâmite no órgão, de modo que pugnou pela remessa de novo ofício contendo minúcias acerca do apurado (fls. 93-97).

O Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco afirmou que o Processo Licitatório 45/2013 – Pregão Presencial 19/2013 foi objeto de investigação pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais do TCE/PE, porém, embora o corpo técnico do relatório tenha sugerido a instauração de auditoria oficial pela corte, não houve formalização (fls. 106-107).

Por seu turno, o FNDE prestou informações acerca da situação das prestações de contas do PNATE, referentes aos anos de 2013 a 2016. Veja-se

Exercício	Situação da Prestação de Contas	Irregularidade identificada
2013	A prestação de contas foi aprovada conforme o Parecer n. 3378/2018– DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (fls. 118/119)	-
2014	A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, conforme o Parecer 2894/2018- DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (fls. 120/121).	O CACS tem conhecimento de estudantes que, embora precisem, não conseguem se beneficiar do serviço de transporte escolar. Não foi evidenciado prejuízo ao erário.
2015	A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, conforme o Parecer 3382/2018 DAESP/COPRA/CGAP/DIFIN (fls. 122/123)	Constam no extrato da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2437-6, c/c 19818-8) transferências on line em favor da Prefeitura de Pesqueira, durante o período de 08.06.2015 a 08.09.2015, no valor total de R\$ 23.318,59.
2016	A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, conforme o Parecer 3383/2018DAESP/COPR/CGAPC/DIFIN (fls. 124/126).	a) Não houve aplicação de uma parte dos recursos no mercado financeiro (porém, a cobrança do débito foi dispensada); b) Despesas não comprovadas n total de R\$ 31.466,06.

Notificada, a Prefeitura se limitou a encaminhar cópia das relações de empenho e dos extratos de todas contas bancárias de titularidade da Prefeitura que possuam recursos públicos federais (fl. 127-128).

O TCU informou que foi autuado o Processo TC 039.206/2018-1, referente ao contrato firmado entre a Prefeitura de Pesqueira/PE e a pessoa jurídica AG Serviços e de Locação de Veículos LTDA – ME, que estava aguardando instrução da Unidade técnica responsável (fl. 155).

Por fim, a Controladoria-Geral da União informou que não foram identificados registros de ação de controle referente à fiscalização em recursos federais que tenham apurado irregularidades com relação à contratação da pessoa jurídica AG Serviços de Locação de Veículos LTDA – ME (fl. 156).

Oficiado, o Tribunal de Contas da União informou ter concedido acesso remoto aos autos do Processo TC 039.206/2018-4, referente ao contrato celebrado entre o Município de Pesqueira/PE e a empresa AG Serviços de Locações LTDA – ME (CNPJ 09.510.204/0001-47). Contudo, não foi realizado o download das peças disponibilizadas.

Por sua vez, o Município de Pesqueira informou que os servidores Érico Elízio de Andrade Vilar e Luciano dos Santos Freire eram responsáveis pela fiscalização da execução dos contratos de transporte escolar à época.

Encaminhou, ainda, planilha contendo a identificação (nome e CPF) dos motoristas responsáveis pela execução dos serviços de transporte contratados por meio do Processo Licitatório n. 48/2013. Outrossim, informou desconhecer a existência de vínculo entre tais motoristas e a administração municipal (PRM-GRU-PE-00000084/2020).

Intimado, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco informou que, durante a análise da prestação de contas do exercício de 2013, o estado de emergência definido pelo Decreto Municipal 6/2013 não foi avaliado. Por fim, salientou que as contas do referido exercício não foram selecionadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF) (PRM- GRU-PE-00001220/2020)

Oficiado, o Município encaminhou a qualificação e o endereço dos servidores responsáveis por fiscalizar a execução dos contratos de transporte (PRM-GRU-PE- 00006543/2021).

Assim, vieram os autos. É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi alcançada pela prescrição, porquanto, nos termos do artigo 23, I da Lei nº 8.429/1993 (com a redação anterior à Lei nº 14.230/2021), já transcorreram mais de 5 anos do término do mandato do ex-prefeito Evandro Mauro Maciel Chacon (2013-2016).

Por outro lado, sob a ótica criminal, empreendidas diversas diligências durante os mais de 6 anos de investigação, não foi constatada a prática de crime envolvendo a contratação de empresas para prestar serviços de transporte no Município de Pesqueira/PE, durante a gestão de Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito entre 2013-2016.

Assim, considerando a prescrição cível e a ausência de provas de crimes, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Desnecessário notificar o representante sobre o arquivamento, considerando que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000279/2014-23

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de aferir a regularidade da construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) - Porte I, em Ibirajuba, cujo custeio se deu através do Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC 2), no ano de 2014, por meio da liberação de 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais).

Compulsado os autos, perfazem o objeto de apuração do presente feito as seguintes irregularidades: a) ausência de identificação da obra e dos funcionários que nela trabalham (fl. 4-11); b) atraso na conclusão da obra, que já contava com 80% de execução (fl. 47-61); c) contratação de serviço terceirizado para varrição de ruas, capinação, raspagem de linha d'água e pinturas de meio-fio com recursos federais (fl. 38).

A obra em questão se refere à construção da Unidade Básica de Saúde da Sede do Município de Ibirajuba (Proposta n. 11415374000113001, celebrada entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Palmeirina).

Intimada, a Prefeitura Municipal de Ibirajuba/PE remeteu cópia integral do Processo Licitatório n. 005/2014 - Tomada de Preços n. 001/2014, que formou o anexo I (fl. 25). Analisada a documentação, observa-se que, no contexto da justificativa da realização do referido procedimento de licitação, consta assinalado o Município de Correntes/PE em diversas passagens, em que pese a existência de carimbo da edilidade contratante (fls. 8, 10, 12 e 15 do Anexo I).

Por sua vez, o Ministério da Saúde informou que tanto a Proposta n. 11415374000113001 (Unidade Básica de Saúde da Sede do Município de Ibirajuba), quanto a Proposta n. 11415374000113002 (Unidade Básica de Saúde Alto São Francisco) tiveram o prazo de conclusão expirado em 29/02/2016. Porém, houve prorrogação do prazo para conclusão por 6 (seis) meses (fl. 64-65).

Na oportunidade, o órgão remeteu pareceres técnicos relativos à execução das obras das supracitadas propostas, nas quais se nota o andamento da construção das UBSs por meio de observações e fotografias (fls. 66-89).

Para além, a Prefeitura Municipal de Ibirajuba/PE juntou aos autos documentação comprobatória da conclusão das obras da UBS I - Odete de Arandas Almeida Gonçalves, que não corresponde ao objeto do presente feito (fl. 107). Demais disso, pontuou que eventuais adequações requeridas pelo Ministério da Saúde foram feitas, conforme extrato do Portal Eletrônico SISMOB (fls. 130-133).

Esclareceu, ainda, não ter utilizado recursos federais para a contratação de serviço terceirizado para varrição de ruas, capinação, raspagem de linha d'água e pinturas de meio-fio. Com o fito de comprovar o asseverado, enviou cópia de empenhos nos quais constam o custeio de tais serviços através de verbas da edilidade (fls. 118-129).

A Promotoria de Justiça de Ibirajuba/PE enviou cópia integral da Notícia de Fato n. 201/1619475, constante do anexo II do presente apuratório.

Posteriormente, o Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica n. 718/2018-DAB/DIVAD/DAB/SAS/MS, por meio da qual informou que a obra da Unidade Básica de Saúde da Sede do Município (Proposta n. 11415374000113001) foram concluídas. Apesar de não estar registrada no SISMOB a data de conclusão, a inauguração ocorreu em 15/07/2016.

Já com relação à Unidade Básica de Saúde Alto São Francisco (Proposta n. 11415374000113002), teve sua obra concluída em 01/06/2018 e foi inaugurada em 17/06/2018.

Ademais, instruiu a mencionada Nota Técnica cópia dos extratos do SISMOB, contendo, sobretudo, registros fotográficos das obras finalizadas.

Com relação à prestação de contas, esclareceu que é formalizada por meio de Relatório Anual de Gestão a ser analisado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Por sua vez, Município esclareceu que a menção ao Município de Correntes/PE ocorreu por um equívoco e que a obra da UBS Alto São Francisco foi concluída, encaminhando fotografias e cópia de prontuário.

Por fim, o Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica 900/2021- SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, corroborando as informações referentes à conclusão, inauguração das obras e prestação de contas, acima mencionadas (PRM- GRU-PE-00008180/2021).

Assim, vieram os autos. É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação à notícia de ausência de identificação da obra, há fotografias comprovando a aposição de placa contendo a identificação de ambas as obras, custeadas com recursos de origem federal.

Quanto à notícia de contratação de serviço terceirizado para varrição de ruas, capinação, raspagem de linha d'água e pinturas de meio-fio com recursos federais, o Município encaminhou as notas de empenho comprovando o pagamento com recursos municipais.

Já no que toca ao atraso na conclusão da obra, observa-se que ambas as Unidades Básicas de Saúde foram concluídas e inauguradas.

Por fim, faz-se necessário registrar que, durante a investigação, não foram identificados indícios de desvio/malversação dos recursos públicos repassados pela União para execução das obras em tela.

Assim, considerando que as irregularidades inicialmente noticiadas não se confirmaram e que não há indícios da prática de ato de improbidade/crime na aplicação dos recursos, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Deixa-se de notificar o representante, uma vez que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000401/2020-18

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação, encaminhada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na qual se noticia degradação de mata nativa originária, por parte do Município de Garanhuns/PE, no local denominado "Sítio Flamengo".

Segundo a representação - que se trata de uma nota de repúdio expedida pela Rede Rede Agreste de Agroecologia de Pernambuco (REAGRO) -, em 23.06.2020, o Município de Garanhuns promoveu o desmatamento da mata nativa originária, bem como destruiu parte dos cultivos da agricultora Maria do Socorro Lima, no local denominado "Sítio Flamengo".

O noticiante pontuou que a conduta foi praticada em desacordo com a política de proteção ambiental vigente, uma vez que foram derrubadas árvores ameaçadas de extinção.

Registrou, ainda, que o referido local é objeto de uma ação judicial, que está ainda em curso na Vara da Fazenda Municipal de Garanhuns/PE. Por fim, salientou que o desmatamento teria sido perpetrado porque a área em questão seria doada a uma empresa privada, cujo projeto de lei autorizador estaria tramitando junto à Câmara Municipal (PL016/2020).

A representação foi instruída com cópia de registros fotográficos.

Solicitados os bons préstimos do IBAMA no sentido de realizar fiscalização in loco, o órgão informou que seria necessário fornecer informações mais detalhadas, a exemplo de coordenadas geográficas e vias de acesso ao local onde supostamente vem ocorrendo dano ambiental (PRM-GRU-PE-00011487/2020 e PRM-GRU-PE-00004581/2021).

Assim, o Ministério Público Federal tentou contatar a REAGRO, a fim de obter informações sobre o local em que estaria ocorrendo o desmatamento. Todavia, conforme certificado à etiqueta PRM-GRU-PE-00001704/2021, não foi possível contatar a entidade em razão da ausência de informações de contato disponíveis nos autos e na internet.

Requisitadas informações à CPRH, o órgão ficou-se inerte. Assim, vieram os autos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o interesse federal, in casu, cinge-se à notícia de desmatamento de árvores em extinção, no local denominado "Sítio Flamengo", em Garanhuns/PE, cuja conduta amolda-se ao crime previsto no artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998.

Todavia, após mais de 2 (dois) anos de investigação, não foram reunidos elementos de materialidade e autoria.

Requisitadas informações aos órgãos ambientais, o IBAMA afirmou a necessidade de obter informações sobre o local dos fatos (coordenadas geográficas, vias de acesso ao local). Nesse ponto, registra-se que não foi possível manter contato com a REAGRO, para obter tais informações, diante da ausência de informações para contato nos autos e na internet. Já a CPRH ficou-se inerte.

Com efeito, passados mais de 2 (dois) anos desde o recebimento da notícia, ainda que fossem obtidas informações sobre a local dos fatos, não seria possível obter elementos de materialidade e autoria, considerando que, com o decorrer do tempo, ocorreu a regeneração natural.

Assim, diante da ausência de linha investigativa potencialmente idônea, aplica-se ao caso o teor da Orientação nº 26 da 2ª Câmara de Coordenação:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigativa potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Deixa-se de notificar o IBAMA, considerando que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 737, DE 11 DE JULHO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA no período de 11 a 17 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA no período de 11 a 17 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 17 de julho de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 740, DE 11 DE JULHO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 12º ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5016.258-98.2018.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, da titular do 12º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5016.258-98.2018.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 12º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5016258-98.2018.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 489, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República lotada no 1.º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de junho de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/SLI-5003804-26.2021.4.04.7106-RPCR.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 57 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 11 DE JULHO DE 2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS nº 01/2022. Cessação do uso indevido de dados pessoais em violação às normas da LGPD e ao CDC. Compromissários: PONTOPREV Consultoria Previdenciária e Éverton Jocap Negri Scherer.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º, I da Resolução CNMP nº 174/2017, e

considerando a necessidade de acompanhamento dos compromissos firmados no Termo de Ajustamento de Condutas nº 01/2022 assinado nos autos do IC nº 1.29.002.000248/2021-10, em 20/04/2022, pelos compromissários PONTOPREV Consultoria Previdenciária e Éverton Jocap Negri Scherer;

resolve converter a Notícia de Fato nº PRM-CAX-RS-00004802/2022 em Procedimento Administrativo, para acompanhamento do TAC, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligências iniciais, oficie-se o compromissário para fins de verificação do cumprimento do TAC, notadamente das cláusulas terceira - quanto à adequação contratual, sexta e sétima - quanto aos documentos que comprovem o consentimento do uso de dados pessoais do cliente.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 90, DE 8 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.29.000.003876/2021-77 - instaurado para Apurar supostas irregularidade em processo seletivo de cabo especialista temporário do Exército Brasileiro - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única

vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar supostas irregularidade em processo seletivo de cabo especialista temporário do Exército Brasileiro e verificar a possibilidade de aperfeiçoamento das rotinas e procedimentos formais das seleções temporárias do Exército realizadas no Rio Grande do Sul."; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 28.º Ofício da PR/RS (realizar pesquisa/elaborar minuta de).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual VILMA LORA MEZACASA.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 91 /2022/PRDC-RS, DE 12 DE JULHO DE 2022

Pessoas com Deficiência (educação). Verificar supostas irregularidades em seleção curricular para supervisão de tutores de um curso do CONASEMS, gerido pela Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, (FAURGS), sem ofertas de vagas para pessoas com deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001124/2022-52 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC/PR-RS, para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: apurar irregularidades em seleção curricular para supervisão de tutores de um curso do CONASEMS, gerido pela Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, (FAURGS), sem ofertas de vagas para pessoas com deficiência.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, (FAURGS)

c) Autor da representação: Denise de Sousa Santos

Como diligências complementares, após os devidos registros pela Secretaria, retornem os autos conclusos para análise sobre eventual expedição de recomendação .

Conforme disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.012.000229/2020-93

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves, a partir de representação de Tatiana Valente Alcantara (documento n. 1), noticiando supostas irregularidades no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS).

Em síntese, a representante relatou que as aulas do IFRS haviam sido suspensas no início da pandemia de Covid-19 e, passados mais de 90 (noventa) dias, as aulas continuavam suspensas, sem qualquer previsão de retorno.

Foram juntadas diversas representações (documentos n. 6 a 10, 27, 29, 33 e 57), bem como foram apensadas as Notícias de Fato n. 1.29.006.000130/2021-51 e n. 1.29.012.000412/2020-99 (documentos n. 41 e 42), todas com o mesmo objeto do presente IC.

Após diversas diligências e informações prestadas por órgãos municipais e estaduais da educação, bem como justificativa e embasamento legal para a suspensão das aulas em razão da pandemia de Covid-19 pelo IFRS (documentos n. 23/26 e 35), certificou-se a aprovação da retomada do calendário acadêmico do IFRS em 21 de fevereiro de 2021 (documento n. 43). A mesma informação também foi prestada pelo IFRS (documento n. 49)

Juntou-se manifestação da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, requerendo que o MPF impetrasse ACP para garantir a retomada de aulas presenciais no IFRS (documento n. 46). Foi feita reunião com representantes daquele órgão legislativo municipal, que ficou registrada (documento n. 48).

Considerando o Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público Federal (MPF), instituído pela Portaria/MPF nº 3/2022 e a reestruturação dos Ofícios do MPF/RS, aprovada pelo Colégio local de Procuradores, que alterou a atribuição dos ofícios, tornando-a especializada e com vinculação de territórios abrangentes, a PRM-Bento Gonçalves encaminhou a presente Notícia de Fato à PRM-Caxias do Sul (documento n. 69).

Foram juntadas cópias de documentos extraídos do IC n. 1.29.002.000230/2020-37, cujo objeto de apuração é semelhante ao presente.

O objeto de apuração do presente IC era apurar possíveis irregularidades na paralisação das aulas no IFRS durante o período de pandemia de Covid-19.

Apurou-se que, embora tenha ocorrido um lapso considerável entre o início de suspensão das aulas (que seguiu regulamento do MEC) e o estabelecimento de atividades não presenciais no âmbito do IFRS, a administração desse instituto educacional adotou as medidas para sanar as irregularidades.

De início é importante ressaltar que o período de pandemia foi atípico e não apenas o IFRS mas diversas outras instituições educacionais tiveram que administrar uma situação extremamente complexa, em um tempo exíguo, sem a existência de quaisquer precedentes ou protocolos norteadores. Certamente houve uma perda educacional para os alunos, mas as medidas sanitárias se mostravam importantes para evitar uma maior propagação do vírus.

Além disso, deve-se levar em consideração que o IFRS possui 17 campi em todo o estado do RS, com milhares de alunos, nas mais diversas condições socioeconômicas. As normas estabelecidas nesse período abrangiam todos os campi do estado.

No contexto de pandemia, o direito à educação da população e o dever do estado de provê-la teve de ser conciliado com o direito à saúde e a necessidade de adotar medidas para mitigar a grave situação de pandemia vivenciada em todo o mundo especialmente a partir de março de 2020 e com a intensificação do número de mortes no ano de 2021.

Finalmente, o objeto de apuração se esgotou com o retorno das aulas presenciais. A administração do IFRS vem adotando medidas para resolver eventuais dificuldades de aprendizado dos alunos decorrente do período de pandemia.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se aos interessados:

-Tatiana Valente Alcantara (representante, e-mail: tatianavalente@yahoo.com);

-Eliane Salvetti Todeschini (representante, e-mail: eli_salvetti@hotmail.com);

-Mariangela Spasin Solano (representante, e-mail: mariangela@pressa.com.br);

-Teresinha Rita Ferronato Dall Agnol (representante, e-mail: verabrinquedos@gmail.com);

-Rafael Pasqualotto, Presidente da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves (interessado, e-mail: presidencia@camarabento.rs.gov.br);

preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados nos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 124, DE 12 DE JULHO DE 2022

IC – 1.31.000.002299/2018-42. Assunto: ausência de prestação de contas de recursos públicos

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 112/2018 oriundo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jerusalém da Amazônia que trata da ausência de prestação de contas dos recursos públicos federais recebidos entre os anos de 2014 a 2017.

Segundo consta dos pareceres da Divisão de Acompanhamento e Análise de prestação de contas da SEMED, não foram aprovadas as prestações de contas referentes aos Programas PDDE BÁSICO 2016 e PDDE EDUCAÇÃO INTEGRAL nos exercícios de 2014, 2016 e 2017 época em que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Jerusalém da Amazônia era gerida por Eni Guimarães Pinto (valores executados: R\$ 30.695,09 e R\$ 20.937,75 e R\$ 2.202,67).

Expediu-se ofício ao Chefe de Divisão de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas da SEMED Porto Velho solicitando informações sobre eventual apresentação de documentos e/ou justificativas pelos gestores dos mencionados recursos públicos.

Em resposta, o Secretário Municipal de Educação reiterou que, com relação à Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Jerusalém da Amazônia, foram identificadas irregularidades na execução dos recursos PDDE Educação Integral (mais educação) no ano de 2014 e PDDE (manutenção escolar), no ano de 2016, período em que a servidora Eni Guimarães Pinto era gestora, não reportando sobre eventual apresentação de justificativas quanto as impropriedades identificadas.

Instada a se manifestar sobre as indagações constantes no Ofício nº 37/2019/MPF/PRM/GMI/GAB2ºOFICIO, a SEMED esclareceu que: a) foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 09.00394-00/2019, para apurar eventual conduta desidiosa da Servidora Eni Guimarães Pinto, responsável pela gestão dos recursos, bem como da prestação de contas; b) as irregularidades foram informadas pelo Município ao FNDE, para adoção das medidas cabíveis; c) a competência para instauração de Tomada de Contas Especial pertence ao FNDE.

Ainda em diligência, foi solicitado da Procuradoria Geral do Município e a Coordenadoria do Programa Dinheiro Direto na Escola – FNDE informações sobre a existência de procedimentos administrativos relacionados as irregularidades apuradas.

A Procuradoria Geral do Município informou que ainda não havia procedimento administrativo disciplinar instaurado, e que aguardava a remessa de informações por parte da SEMED para instrução do processo administrativo n.º 09.00394-00/2019.

Por sua vez, o FNDE informou sobre a inexistência de procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado naquela Autarquia com relação aos fatos sob investigação. Esclareceram ainda, que conforme as informações constantes no SIGPC, a prestação de contas da UEX Conselho Escolar da Escola Municipal Jerusalém da Amazônia (CNPJ: 09.005.516.0001/01) referente ao PDDE – Educação Integral, exercício de 2014, foi aprovada, e quanto exercício de 2016, foram reprovadas.

Houve a solicitação de informações junto a SEMED através do Ofício n.º 132/2020/GABPRM2-BRC, tendo encaminhado o Ofício n.º 480/2021/ASTEC/GAV/SEMED. No referido expediente, informou sobre a não conclusão do processo administrativo n.º 09.00394/2019, o qual aguardava a conclusão da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho (Subprocuradoria de Processo Disciplinar) e que referido procedimento destina-se a apurar eventual conduta desidiosa praticada pela servidora ENI GUIMARÃES PINTO, à época, gestora da Escola Jerusalém da Amazônia.

Considerando tais informações, buscou-se obter esclarecimentos junto a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho quanto a conclusão do Processo Administrativo n.º 09.00394/2019, com o envio da cópia do relatório conclusivo e da respectiva decisão, caso concluído.

Sobreveio a resposta através do Ofício n.º 505/ASTEC/GAB/SEMED que encaminhou o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar n.º 006/SPPD/PGM2021 firmado com a servidora ENI GUIMARÃES PINTO no dia 12.03.2021.

É o relatório.

Os fatos investigados ocorreram durante a gestão da ex- diretora ENI GUIMARÃES PINTO no período de 2014 a 05.02.2017, a qual não teria prestado contas dos recursos federais concernentes ao programa Programas PDDE BÁSICO 2016 e PDDE EDUCAÇÃO INTEGRAL nos exercícios de 2014, 2016 e 2017.

Observa-se que nos autos consta a informação prestada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Ofício n.º 40363/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE) que somente a prestação de contas referente ao PDDE- Educação Integral exercício 2014 foram aprovadas.

Dessa feita, a conduta lesiva em apuração (deixar de prestação de contas) poderia ensejar a configuração de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI da Lei 8429/1992.

Como se sabe, a lei de improbidade administrativa passou recentemente por alterações. A Orientação n.12/5º CCR estabeleceu diretrizes a respeito, dentre elas, no que concerne a não retroatividade e tipicidade da nova lei, que assim dispõe:

01. Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

02. Não se aplicam as sanções legais mais gravosas (artigo 12 - I e II da Lei 14.230/2021) a atos de improbidade anteriores ao início de sua vigência.

Dessa forma, seguindo o entendimento que há de se preponderar a garantia do ato jurídico perfeito e a segurança jurídica que lhe inspira (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988), o ato de improbidade praticado antes da alteração legal segue sendo regido pela norma vigente à época de sua prática, nos termos acima mencionados.

Assim, observa-se que os fatos descritos estão alcançados pela prescrição nos termos da redação anterior da Lei n.º 8.429/1992.

Verifica-se que o art. 23 da Lei 8.429/92, com redação vigente à época dos fatos, estabelecia prazos prescricionais diversos, a depender da natureza do vínculo mantido com o Poder Público, in verbis:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art.1º desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.019, de 2014)

O vínculo existente entre a investigada e a Administração Pública na época dos fatos se insere no inciso I, do Art. 23 da Lei 8.429/92, haja vista que exercia função de confiança de Diretora da E.M.E.F. Jerusalém da Amazônia.

A representação notícia que ENI GUIMARÃES PINTO esteve como diretora no período de 2014 até 05.02.2017.

Assim, aplica-se, ao caso concreto, o prazo prescricional previsto no art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, segundo o qual a ação de improbidade prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do término do exercício de função de confiança. Assim, desde 05.02.2017 até a presente data já transcorreram mais de cinco anos, estando consumado a prescrição da ação de improbidade para eventual responsabilização pela não prestação de contas.

Dessa forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao PDDE- Educação Integral exercício 2014, uma vez já foi aprovada e ante a prescrição para eventual ação para responsabilização pela não prestação das contas em relação aos demais, não havendo quaisquer reflexos criminais das condutas já que não se trata de prefeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Desnecessária a comunicação, uma vez que se trata de representação oferecida por dever de ofício.

Remetam-se os autos à 5ª CCR para análise.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 117/2022/PR/SC, DE 12 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar n.º 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO n.º 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato n.º 1.33.000.000589/2022-63, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. PRÁTICA DE KITE SURF. DELIMITAÇÃO DE ÁREA NA PRAIA DO CAMPECHE. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

ANDRE TAVARES COUTINHO
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 359 - PRE/SC, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3017, 3018, 3044 e 3045, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
65ª/Itapiranga	Juliano Bitencourt Pinter (a partir de 8 de julho)
87ª/Jaraguá do Sul	Guilherme Luis Lutz Morelli (4 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
65ª/Itapiranga	Juliano Bitencourt Pinter (8 a 24 de julho)
87ª/Jaraguá do Sul	Alexandre Schmitt dos Santos(4 de julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 360 - PRE/SC, DE 12 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.077e 3.078, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
10ª/Criciúma	Arthur Koerich Inacio (Dia 12)
31ª/Tijucas	Mirela Dutra Alberton (De 25 a 28)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
10ª/Criciúma	Carlos Eduardo Tremel de Faria (Dia 12)
31ª/Tijucas	Juliana Goulart Ferreira (De 25 a 28)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000167/2021-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000167/2021-92, instaurado com o objetivo de apurar o possível desvio de verbas federais direcionadas ao Hospital Santa Casa de Misericórdia Senhor dos Passos de Ubatuba, em Ubatuba/SP, em tese, já objeto da ACP 1002162-04.2019.8.26.0642 promovida pelo MPSP perante a Justiça Estadual.

CONSIDERANDO a existência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1002162-04.2019.8.26.0642, a qual investiga fatos correlatos com os aqui apurados e cogitando a probabilidade das provas produzidas durante a instrução naqueles autos serem úteis a este procedimento.

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a instrução na Justiça Estadual, visando à economia de atos processuais - como bis in idem investigativo.

CONSIDERANDO por fim a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por desmembramento para acompanhar o deslinde da Ação Civil Pública nº 1002162-04.2019.8.26.0642, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando ao surgimento de novos elementos que possam elucidar a configuração de atos de improbidade administrativa, bem como a possível responsabilização de agentes na esfera penal por desvios de recursos federais especificando-se os seguintes critérios/informações na autuação:

Ementa: IMPROBIDADE. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA. UBATUBA/SP. 5ªCCR

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: nº 10957 (Repasse de verbas públicas)

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Representado: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS UBATUBA (CNPJ: 72.747.967/0001-42);

Resumo: Acompanhar o deslinde da Ação Civil Pública nº 1002162-04.2019.8.26.0642, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando ao surgimento de novos elementos que possam elucidar a configuração de atos de improbidade administrativa, bem como a possível responsabilização de agentes na esfera penal por desvios de recursos federais.

O desmembramento deverá ser feito com cópia integral destes autos, tendo como documentos iniciais, nesta ordem: cópia da presente portaria, cópia promoção de arquivamento do PP 167/2021-92.

Sobreste-se o feito por 30 dias.

Findo o prazo, à assessoria para nova consulta dos autos da ACP 1002162-04.2019.8.26.0642, por meio do Portal Esaj da Justiça Estadual.

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000249/2021-65, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual irregularidade na contratação do Grupo de Assistência a Dependência Química Nova Aurora Feminino e Masculino no repasse de verbas públicas à mesma sem a prestação de serviço pertinente.

Com intuito de esclarecer os fatos, foi expedido ofício ao Secretário de Cuidados e Prevenção às Drogas, que em resposta (OFÍCIO Nº 4/2022/SEDS/SENAPRED/DPA/CGGPIR/MC), apresentou informações e dentre elas menciona o envio de anexo com cópia do procedimento SEI 08129.006947/2018-27, que trata da contratação da entidade GRUPO DE ASSISTÊNCIA A DEPENDÊNCIA QUÍMICA NOVA AURORA FEMININO E MASCULINO, além da celebração de aditivos para a prorrogação de vigência e demais ocorrências, contudo, o referido anexo não foi localizado dentre os documentos enviados.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

- a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a remessa de cópia desta portaria à 1ª CCR do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE JULHO DE 2022

Etiqueta: PRM-OSC-SP-00004856/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição c.c artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993).

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público, entre outras, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a defesa do estado de Direito e das instituições democráticas (artigo 6º, inciso VII, alínea 'a' c.c inciso XIV, alínea 'a', todos da Lei Complementar nº 75/1993).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), bem como sabendo da jurisprudência do STF e STJ acerca da imprescritibilidade de pretensões indenizatórias relativas a atos de exceção cometidos durante o Regime Militar (1964-1985).

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que permite a responsabilização do Estado por atos cometidos por particulares (v.g. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado em 04 de julho de 2006) e, especificamente em relação à cumplicidade de pessoas jurídicas com regimes ditatoriais, o precedente surgido a partir do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a Volkswagen do Brasil S.A..

CONSIDERANDO a determinação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de que os pesquisadores responsáveis pela investigação da cumplicidade das empresas com a Ditadura Militar deveriam solicitar diretamente aos responsáveis pela condução dos respectivos procedimentos extrajudiciais as providências necessárias à obtenção da documentação que subsidie os trabalhos.

CONSIDERANDO o pedido que foi formulado por parte do coordenador Murilo Leal Pereira Neto, o qual não se compadece com o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.043.000225/2022-40, que versam exclusivamente sobre a fiscalização das cláusulas do TAC outrora firmado no que dizem respeito ao financiamento da pesquisa envolvendo a Cobrasma S.A..

RESOLVE instaurar, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL para a realização de diligências que subsidiem o projeto de pesquisa levado a efeito pela UNI-FESP e, porventura, tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em relação à responsabilização da pessoa jurídica envolvida. Assim sendo, determino:

1. Formalize-se o procedimento.

2. Aguarde-se a vinda da resposta ao Ofício nº 536/2022.

3. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre a instauração do presente Inquérito Civil, conexo aos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.043.000225/2022-40, com objetivo exclusivo de tomar medidas investigatórias eventualmente requeridas pelos pesquisadores da UNIFESP e, se o caso, tomar providências judiciais e/ou extrajudiciais em relação ao caso.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JUNHO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir dos documentos de etiqueta 1.36.001.000032/2022-19, a fim de acompanhar o andamento dos autos do processo nº 1000825-22.2021.4.01.4301 (Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal), enquanto for necessário e pertinente, para adoção de medidas relacionadas ao atendimento das pessoas interessadas na tutela jurisdicional postulada.

Para tanto, considera não só os motivos que compõem a causa de pedir da referida ação civil pública, mas também as reuniões administrativas realizadas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.36.001.000032/2022-19, nas quais foram traçadas algumas linhas de atuação referente ao problema que se almeja resolver com a referida ação civil pública.

Assim DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo de

Acompanhamento;

(e) apensada ao presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento o Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000039/2021-41, uma vez que eles versam sobre o mesmo assunto (servindo esta Portaria como decisão de determinação do apensamento);

(f) agendada reunião com a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Tocantins e os municípios interessados, a fim de tratar de questões relacionados ao Programa de Carta de Crédito FGTS - financiamento coletivo, que beneficiou municípios de Xambioá/TO, no ano de 2006, com o financiamento de unidades habitacionais populares, por meio de Termo de Cooperação e Parceria firmado pelo Estado do Tocantins e o Município de Xambioá, com a interveniência da Caixa Econômica Federal.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 131/2022
Divulgação: quarta-feira, 13 de julho de 2022 - Publicação: quinta-feira, 14 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**